



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 361-22.2016.6.21.0015**

**Procedência:** CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MÁRCIO LUIS HOPPEN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MÁRCIO LUIS HOPPEN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Carazinho/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 53-54), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a inobservância do art. 18, §1º, da Resolução TSE n.º 23.363/15 – doação em espécie no montante de R\$ 3.000,00-, bem como determinou a devolução da referida quantia ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 56-64).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

Compulsando-se os autos, depreende-se que o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos percebidos de origem não identificada, isto é, determinou apenas o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00, quedando-se omissos em relação ao montante de R\$ 454,00 referentes a divergência dos doadores declarados na prestação de contas e os constantes no banco de dados da Receita Federal, consoante a análise técnica às fls. 49-50.

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:**

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - **a falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, ainda com base no referido artigo, percebe-se que a necessidade de correta identificação do doador originário é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Ademais, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

**Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.**

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

**Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional**, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifou-se)

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.**

**Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 15ª Zona Eleitoral, a fim de que o magistrado *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine também o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), consoante a análise técnica às fls. 49-50 e a própria sentença à fl. 53 e v.-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

### **II.I.II. Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 29/11/2016, terça-feira (fl. 55) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 56), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 46), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

### **II.I.III. Do requerimento de retorno dos autos à origem**

O candidato pleiteia o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido novo prazo para saneamento das irregularidades, sob alegação de problemas com a intimação via Mural Eletrônico.

Ocorre que **razão não lhe assiste**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 84, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina que as intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado, preferencialmente, por edital eletrônico. Segue o referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, **por edital eletrônico**, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile. (grifou-se)

Ademais, a Portaria nº 259/2016 da Presidência do TRE-RS disciplinou o referido dispositivo, instituindo o Mural Eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 1º Instituir o Mural Eletrônico, plataforma de divulgação de atos judiciais e de intimações processuais que será utilizada durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Estabelecer que, durante o período previsto no art. 1º, a divulgação de atos judiciais e as intimações processuais com previsão de realização por meio do mural físico do Cartório Eleitoral ou da Secretaria Judiciária, ou por aparelho de fac-símile, serão veiculadas preferencialmente no Mural Eletrônico disponível no sítio do TRE-RS na internet, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Resolução TSE n. 23.453/15, art. 16, § 5º; Resolução TSE n. 23.455/15, art. 38; Resolução TSE n. 23.462/15, art. 8º, § 5º, art. 12, art. 15, § 1º e § 2º; Resolução TSE n. 23.463/15, art. 84, § 1º; Resolução TSE n. 23.478/16, art. 7º). (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, correta a intimação efetuada via Mural Eletrônico à fl. 51, tendo o candidato quedado-se inerte, nos termos da certidão à fl. 51v., não merecendo, assim, acolhimento a preliminar em questão.

#### **II.I.IV. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no **prazo de três dias**, podendo juntar documentos.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE, entende-se que, quando, **devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades**, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)** 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

**2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.** 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 ) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada do documento faltante, não pode o de fl. 64 ser considerado**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.IV- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

**Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 64.**

**Não merece provimento o recurso.**

A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, porquanto proferido com acerto (fls. 53-54):

**(...) O Relatório de Exame de Contas (fls.49 e 50) apontou divergências entre os dados de doadores declarados pelo prestador e os constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e doações oriundas de outros prestadores, no valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral.**

**Verifico ainda, que foi identificada receita oriunda de doação de pessoas físicas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que não foram recebidas por meio de transferência bancária (fl. 20), contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Resolução 23.463/15 e, que foram apontadas doações estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), à título de cessão ou locação de veículos, sendo solicitada a comprovação de que os mesmos integram o patrimônio do doador, porém, analisando os autos verifico a existência de comprovação da propriedade dos veículos cedidos (fls. 16 e 18).**

**A resolução 23.463/15, no § 1º do art.46, determina que as sobras de campanha devem ser transferidas para a conta da direção partidária destinada à movimentação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos dessa natureza. O prestador declarou sobras de campanha no valor de R\$ 9,86 (nove reais e oitenta e seis centavos), porém não comprovou sua devolução ao órgão partidário, tendo apresentado apenas a declaração de recebimento das sobras do referido órgão (fl.08).

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supracitado relatório do exame de contas, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO **DESAPROVADAS AS CONTAS** do candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Carazinho, Márcio Luis Hoppen, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base no § 3º do art. 18 da já referida resolução, **DETERMINO a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a seu doador originário.

Na impossibilidade de identificação dos respectivos doadores a referida devolução deverá ser efetuada via GRU (Guia de Recolhimento da União) ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).

Em que pese a determinação de recolhimento ao doador, entende essa PRE que o melhor entendimento é o de **recolhimento ao Tesouro Nacional**, tendo em vista que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado, porquanto o candidato não se manifestou após devidamente intimado para tanto (fl. 51v.).**

Ainda, o comprovante de depósito à fl. 20 é insuficiente para elidir a irregularidade da doação, visto que não identifica o CPF do efetivo doador, mas tão somente o CPF da pessoa que efetivou o depósito na conta de campanha.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.  
**Doação financeira realizada por meio de depósito bancário,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no presente caso, sequer restou identificado– pois não mais disponível ao próprio candidato.**

**Dessa forma, não configurando prejuízo ao candidato a alteração do destino do recolhimento, deve o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Como também, conforme sustentado em preliminar – item II.I.I-, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos percebidos de origem não identificada, isto é, determinou apenas o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00, quedando-se omisso em relação ao montante de R\$ 454,00, consoante observa-se às fls. 49 e v. e 53.

**Logo, impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento da totalidade do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 3.454,00.**

Portanto, não merece provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade do montante recebido de origem não identificada - R\$ 3.454,00-; bem como pelo **afastamento da preliminar suscitada pelo recorrente**.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, bem como:

**a)** pela manutenção da sentença - que entendeu pela **desaprovação das contas** e pela determinação do **recolhimento do montante de R\$ 3.000,00, porém, ao Tesouro Nacional**;

**b)** pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional também do valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), oriundos de origem não identificada**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, isto é, totalizando o montante de R\$ 3.454,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais) – recursos de origem não identificada- a ser recolhido Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl4grq9k9sebe1t832neh179386938611553270170712230040.odt